

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE 22 DE JUNHO DE 1988

*SEGREDO PROFISSIONAL DE ADVOGADO (\*)*

SUMÁRIO

I — *Apenas existe segredo profissional para o Advogado, em relação a factos relatados pela parte contrária, para ele se pronunciar profissionalmente ou que digam respeito à pendência com o respectivo cliente.*

II — *A Ordem dos Advogados não é a única entidade que pode dizer quando há ou não há violação do segredo profissional, podendo os tribunais apreciar a existência de tal situação.*

*Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.*

1. No 1.º Juízo de Instrução Criminal do Porto correm termos uns autos crimes, em fase de instrução contraditória.

Como se vê de fls. 6 a 9, nos aludidos autos, depôs o Ex.<sup>mo</sup> Advogado, Dr. F. O mesmo ilustre causídico foi posteriormente convocado para uma acareação a efectuar no mesmo processo onde depusera.

---

(\*) Col. Jurisp., Ano XIII, 1988, Tomo 3, pp. 11 ss.

Tendo faltado à diligência, justificou-se perante o Ex.<sup>mo</sup> Juiz dizendo que, tendo consultado o Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, lhe foi comunicado que estava, no caso, vinculado ao segredo profissional, pelo que não podia intervir na acareação.

No dia designado para e no acto da acareação, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz justificou a falta da testemunha, mas, apreciando o requerimento que por ela fora dirigido, declarou válido o depoimento que havia sido prestado.

2. O arguido nos aludidos autos, inconformado com o despacho que julgou válido o mencionado depoimento, dele agravou para a Relação do Porto.

3. Não veio, porém, a alcançar sucesso, pois este douto tribunal, por Acórdão de 16 de Dezembro de 1987, negando provimento ao recurso, confirmou a decisão recorrida.

4. É desse douto Acórdão que o mesmo arguido novamente inconformado, recorre para este Supremo Tribunal de Justiça.

Nas conclusões da sua minuta pede que se revogue o Acórdão recorrido e se declare que o Advogado Dr. F não pode ser obrigado a depor no processo quanto a factos abrangidos pelo segredo profissional e que o seu depoimento já prestado não faz prova em juízo.

Isto porque: os factos sobre que depôs vieram ao seu conhecimento no exercício da sua profissão; não estava previamente autorizado pela Ordem dos Advogados a prestar tal depoimento e, posteriormente, não foi desvinculado do segredo profissional. Não o tendo desvinculado, a Ordem inutilizou o valor do depoimento. Ao negar relevância e ineficácia ao despacho do Presidente do Conselho Distrital da Ordem, o Juiz e o Acórdão recorrido transcuraram os poderes da Ordem e só ela pode autorizar a revelação do segredo profissional, decisão que os tribunais têm de acatar, como acto definitivo e executório que é, que só pode ser anulado em recurso contencioso.

Ao validar o depoimento prestado pelo Advogado, o tribunal de instrução criminal e o Acórdão recorrido vão mais longe que o próprio contencioso administrativo.

Os preceitos constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias vinculam todos os órgãos e agentes do poder público, inclusive o Poder Judicial — artigo 18.º, n.º 1 da Constituição.

O caso dos autos encontra a sua previsão na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 81.º do E.O.A. (decreto-lei n.º 84/84).

O segredo profissional só pode sofrer derrogação nos casos previstos no n.º 4 do citado artigo.

5. Na sua contra-alegação o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Adjunto à Relação acompanha a referida contra-alegação e pede, também que, negando-se provimento ao recurso se confirme a decisão impugnada.

7. Cumpridos os vistos legais, há que decidir.

Perante a *matéria de facto* fixada pelas Instâncias e que o Supremo, como Tribunal de revista, tem que acatar, a questão que se nos depara equaciona-se nos seguintes termos:

— O ora recorrente, e sua mulher, entraram em conflito, um com o outro, na Comarca do Porto.

— Era Advogado do marido, como é, o Sr. Dr. M.; e da mulher o Sr. Dr. F. O litígio deu origem a vários processos. E num deles, em fase de intrusão contraditória, a mulher acusava o marido do crime de furto de antiguidades e objectos de arte pertença do casal.

— A determinada altura, marido e mulher conciliaram-se e decidiram pôr termo a todos os processos pendentes entre eles, designadamente aquele onde o marido era acusado de furto.

No desenvolvimento de tal espírito de conciliação, acompanhados dos respectivos advogados, encontraram-se no escritório do Sr. Advogado F para, em reunião, combinarem o dia e hora em que haviam de comparecer no tribunal para porem termo às acções pendentes, designadamente com o texto do requerimento de desistência do processo crime.

— No decurso dessa reunião, e na versão do depoimento prestado pelo Sr. Dr. F, o recorrente relatou (não sabe o depoente se por jactância ou por crítica à corrupção da Judicária e de funcionários judiciais) que:

«... a cliente do depoente estava, nos processos, em situação muito difícil, porque enquanto ele tinha dinheiro, ela não o tinha.

Assim, disse que por informações recebidas de elementos do Tribunal de ... pudera evitar o arrolamento de bens requerido pela sua cliente, na medida em que era avisado com antecedência dos dias em que tais diligências deveriam ter lugar. Quanto ao processo crime que a mulher movera, o marido disse que desembolsara mil e quinhentos contos para retribuir a colaboração do subinspector ..., e que houve uma importância em dinheiro que ele tinha entregue no próprio edifício da Polícia Judiciária a um agente para, por sua vez, a entregar ao referido subinspector. Este, de princípio, não o quis receber, dado o local em que a entrega era feita, mas, depois, acabou por meter as notas nos bolsos das calças. Referiu, ainda o recorrente que o subinspector ... lhe lembrara que faltava entregar 500 contos, pois tinha tudo preparado para o Juiz de Instrução Criminal levantar a apreensão de bens, pelo que, apesar da reconciliação, ele continuava obrigado a pagar uma quantia que teria sido prometida e, por isso, era devida. O depoente apercebeu-se que após apreensão inicial dos bens, o processo não deveria estar a ter o curso desejável, não só pela sua demora, mas também porque resultaram infrutíferos vários requerimentos que fez juntar ao processo a solicitar várias diligências e apreensões, dando-se ainda o caso de o arguido exibir a uma pessoa das suas relações, D. Maria ..., fotocópias de requerimento que o depoente no referido processo endereçou ao Director da Polícia Judiciária. Essa pessoa disse, até, que o recorrente mostrara uma dessas fotocópias na presença de uma filha dela.

O depoente dirigiu vários requerimentos ao Senhor Director a informá-lo dessas irregularidades e a pedir providências, tendo, até, indicado testemunhas, podendo precisar que, pelo menos, entre estas figurava a mencionada D. Maria ..., mas, tanto quanto sabe, não foram, adoptadas quaisquer providências para evitar que o recorrente continuasse a ter conhecimento do que se passava no processo. Deu-se, mesmo, o caso de o depoente ter falado com o subinspector ... e com o inspector ... a respeito de tais fotocópias, tendo os mesmos dito que só poderia ter sido possível ou na Secretaria ou no TIC tais fotocópias terem sido obtidas e posteriormente entregues ao arguido, já que na Polícia Judiciária

poderiam asseverar que isso se não passara. O depoente, embora dada a forma como teve conhecimento dos factos que lhe foram confidenciais pelo recorrente não tenha ligação com a sua actividade profissional, pedia, à cautela, autorização para depor ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

Porém, este Conselho, com sucessivos pedidos de esclarecimento, tem-se demorado a pronunciar-se sobre o seu pedido, pelo que, neste momento, em consciência, chamado a depor perante os factos, entende que não deve aguardar por mais tempo tal autorização, já que, em sua consciência e perante a Lei e os princípios deontológicos a que se sente vinculado, não tem razão válida para se recusar a depor».

Os factos que ficaram expostos não traduzem todo o depoimento do ilustre Advogado Dr. F. Há, com efeito, que referir o início desse depoimento, pois tem interesse para uma visão ou apreciação no seu conjunto.

Tal depoimento iniciou-se assim:

«que os factos que vai referir, embora tendo ocorrido no seu escritório e a propósito da sua actividade profissional, não lhe foram revelados para sobre eles emitir qualquer opinião como advogado, ou porque tivessem qualquer interesse para o assunto que determinou a reunião no dito seu escritório, com a presença da sua cliente e o marido desta».

Os autos documentam mais os seguintes factos:

— O depoimento do ilustre advogado Sr. Dr. F foi prestado em 12 de Janeiro de 1987;

O mesmo ilustre advogado havia pedido dispensa do segredo profissional, pedido que foi registado no respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados em 19.12.1986;

— O pedido foi denegado por douda decisão de 12 de Fevereiro de 1987.

8. Os factos acabados de referir dizem-nos, sem sombra de dúvida, que o ilustre advogado, Sr. Dr. F prestou o depoimento que ficou transcrito sem estar desvinculado do segredo profissional que solicitara ao abrigo do disposto no n.º 1 alínea *m*) do artigo 48.º do decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados).

Se violou o dever de segredo profissional, imposto pelos artigos 81.º do dito Estatuto e 184.º do Código Penal; se ao senhor Juiz e ao douto Acórdão recorrido era vedado considerarem válido o mencionado depoimento por ofensivo do disposto no n.º 5 daquele artigo 81.º; se apenas à Ordem dos Advogados competia decidir sobre esta última questão, é o que vai apreciar-se muito sucintamente.

Conforme é do conhecimento geral das pessoas ligadas à vida do direito, «todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que foram determinados. Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis...» cfr. n.ºs 1 e parte do artigo 519.º do Código de Processo Civil.

Por sua vez o artigo 215.º do Código de Processo Penal (de 1929) estipula que «ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei».

**9.** O dever de colaborar com a Justiça não pode deixar de sofrer limitações.

Estas, excepcionalmente admitidas ou consentidas pelo legislador, dizem respeito a casos em que estão em jogo valores superiores e merecedores de tutela jurídica que se sobreponham àquele dever de colaboração.

Tais limitações respeitam a casos em que a pessoa que devia depor está obrigada a guardar segredo de factos que chegaram ao seu conhecimento através do exercício das suas profissões e que, dados a conhecer, prejudicam o Estado ou terceiros.

Estão nesta situação, entre outros profissionais, os médicos, advogados, procuradores etc.

Revelar o segredo profissional sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, ou aproveitar-se de segredo de que tenha conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, se essa revelação ou aproveitamento puder prejudicar o Estado ou terceiros, constitui, com efeito, crime pre-

visto e punido pelo artigo 184.º do Código Penal com pena de prisão até um ano e multa até 120 dias.

Conforme dispõe o artigo 81.º do decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados), o advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita aos factos referenciados nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e situações prevenidas nos n.ºs 2 e 3 da mesma norma.

Ao caso *sub judice* importa uma especial atenção o estatuído na alínea *d)* do n.º 1 daquele artigo, do teor seguinte:

«O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita a factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência».

E importa essa especial atenção porque é nesta alínea que deve, salvo o devido respeito, enquadrar-se o caso a que os autos aludem e não na alínea *a)*.

Na verdade, o ilustre advogado, Sr. Dr. F ao depor, não revelou factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pela cliente ou conhecidos no exercício da profissão, caso que é configurado na alínea *a)*. São factos, portanto, respeitantes ao cliente ou que, referindo-se ao mesmo tenha conhecido no exercício da profissão, o que não é o caso.

A não se entender assim, seriam desnecessárias as disposições das restantes alíneas — *b)*, *c)* e *d)* —, pois que tudo se poderia incluir na alínea *a)*.

Não o entendeu assim o legislador.

Com efeito, na alínea *c)* sentiu a necessidade de referir «factos comunicados por co-autor, co-réu, ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante» e na alínea *d)* referir os factos que a parte contrária do (ou da) cliente lhe tenha dado conhecimento nas condições que lá ficaram indicadas.

Ora, os factos revelados pelo recorrente não foram para o referido Senhor Advogado se pronunciar profissionalmente, nem dizem respeito à pendência.

Isso teria acontecido se o recorrente, por exemplo, tivesse confessado a esse advogado que havia cometido o crime de furto que a mulher lhe imputava ou lhe tivesse revelado razões que se

mostrassem que não lhe assistia a lei nos pleitos que pretendia terminar.

Desta maneira, ressalvado o elevado respeito que a Ordem dos Advogados, pelo seu alto prestígio, nos merece, entendemos que não houve violação do segredo profissional.

Aliás, o Senhor Advogado depôs em 12 de Janeiro de 1987 e a decisão que lhe indeferiu o pedido de desvinculação do segredo profissional foi proferida um mês depois.

Não podia, portanto, calar o segredo, se o houvesse, porque já o tinha declarado.

Além disso, os factos que revelou sempre teriam o condão de excluir a ilicitude da conduta, nos termos do artigo 186.º (\*) do Código Penal, dado que o foram no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior e visando um interesse público legítimo — contribuir para a responsabilização dos elementos que integram os órgãos judiciários que não cumpram com honestidade e legalmente os seus deveres profissionais.

**10.** Assente que não houve violação do segredo profissional põe-se agora, a questão de saber se ao tribunal recorrido era vedado confirmar a decisão que validara o depoimento anteriormente prestado, contrariando, assim, a decisão do Senhor Presidente do Conselho Distrital da Ordem.

Por outras palavras: se apenas a Ordem pode desvincular o advogado do segredo profissional e, no caso afirmativo, tal decisão é inatacável.

O caso a que os autos aludem vem empolado de forma que nos parece exagerada.

Ninguém quer e pode pôr em causa a autoridade da prestigiada Ordem dos Advogados.

O Governo, como se vê do preâmbulo do respectivo Estatuto, no intuito de descentralizar os poderes do Estado, entregou à Ordem dos Advogados, uma das mais importantes associações públicas, o poder de regulamentar os aspectos deontológicos e profissionais dos seus associados com base no contido no decreto-lei n.º 84/84, de 16 de Março.

---

(\*) Aliás, art. 185.º

De harmonia com os seus estatutos são várias as atribuições inerentes aos seus diversos órgãos.

É função primordial da Ordem: defender o Estado de Direito democrático, os direitos e garantias individuais, e colaborar na administração da justiça; zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos.

As atribuições são repartidas pelos diversos órgãos que o Estatuto indica.

Como se referiu já, é ao Presidente do Conselho Distrital que compete, entre outras funções, a de desvincular o advogado do segredo profissional quando tal lhe seja requerido, nos termos do artigo 81.º — cfr. artigo 48.º, alínea *m*).

Ora, da decisão proferida nestes casos cabe recurso para o Presidente da Ordem dos Advogados — cfr. art. 81.º, n.º 4.

Não obstante o n.º 3 do artigo 5.º dispor que dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito, o certo é que o Senhor Advogado referido nos autos, tanto quanto destes se pode concluir, nem sequer recorreu da decisão que o não desvinculou do segredo profissional.

Era ele quem tinha legitimidade para o fazer e não actuou nessa conformidade, recorrendo inclusivamente para os tribunais administrativos.

O n.º 5 do artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados estipula que não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado em violação do segredo profissional.

O que a norma determina é uma realidade que não pode pôr-se em dúvida.

Outro tanto não se pode dizer, como pretende o recorrente, que a Ordem é a única entidade que pode dizer quando há, ou não, violação do segredo profissional.

À Ordem dos Advogados compete dizer quando há violação do segredo profissional, mas tal decisão não é inatacável.

Na verdade, a nossa Constituição da República assenta no princípio do Estado de Direito (art. 2.º). Este princípio abrange um conjunto de regras dispersas pelo texto constitucional.

Estas regras abrangem: a protecção dos direitos, liberdades e garantias (arts. 24.º e segs.) e respectivo regime de protecção (art. 18.º); o princípio da legalidade na administração (arts. 266.º e segs.); a reserva da função jurisdicional para os tribunais (art. 206.º); a independência dos tribunais (art. 208.º), uma das regras clássicas do Estado Constitucional com vista a defendê-los dos demais órgãos de soberania; a prevalência das decisões dos tribunais sobre as de qualquer outra autoridade (art. 210.º, n.º 2) — todos da Constituição da República (\*).

Face ao exposto, ao douto Tribunal recorrido não era vedado confirmar a decisão da 1.ª instância que validou o depoimento em causa, por não haver violação do segredo profissional

As conclusões da recorrente improcedem.

11. Nestes termos negam provimento ao recurso e confirmam o douto Acórdão recorrido.

O recorrente pagará 10 000\$00, de imposto de justiça e 4 000\$00 de procuradoria.

Lisboa, 22 de Junho de 1988

*António Poças  
Barbosa de Almeida  
Mendes Pinto*

---

(\*) Após a revisão da Constituição, realizada em 1989 (cfr. Diário da República N.º 155 de 8-7-89), os três últimos citados preceitos ou regras constitucionais passaram a corresponder, respectivamente aos arts. 205.º, 206.º e 208.º, n.º 2.